

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CE.**

PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS – Nº 2023.12.09.01-DIV

RECURSO

A empresa **INNOVA, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 17.400.242/0001-75, com sede na Rua Gaudêncio Jorge da Silva, Centro, Uruoca-CE, neste ato representado pelo seu sócio proprietário Amauri Benício Pedro, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade portador do RG 2004031052103, emitido por SSPDC/CE, e CPF nº 007.768.603-99, residente e domiciliado em distrito de Anil, Meruoca-CE, com fundamento nos art. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem com o devido acatamento até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Caucaia, que nos julgou inabilitada no processo licitatório supra citado.

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso plenamente tempestivo, uma vez que a sessão de análise dos documentos de habilitação aconteceu no dia 22 de fevereiro de 2024, e a divulgação do

INNOVA, SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA

CNPJ Nº 17.400.242/0001-75

ENDEREÇO: RUA GAUDÊNCIO JORGE DA SILVA, S/N – NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO – URUOCA – CE

E-mail: innovaassessoria@hotmail.com



INNOVA

SERVIÇOS & ASSESSORIA



resultado fora publicado no diário oficial no dia 23 de fevereiro do mesmo ano, sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 5 (dias) uteis a partir da divulgação do resultado, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão conhecer e julgar a presente medida.

DOS FATOS:

A **RECORRENTE** é uma empresa séria e, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital.

No dia e hora marcada para abertura dos envelopes de habilitação, o presidente recebeu os referidos envelopes, assim procedendo o julgamento dos documentos de habilitação, ao analisar os documentos da empresa **RECORRENTE**, os julgou **inabilitados**, alegando:

INNOVA SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA CNPJ Nº 17.400.242/0001-75: Inabilitada para os lotes 01, 02, e 03 por descumprimento ao subitem 3.4.2.2. Alínea "a" do segundo adendo ao edital de convocação, uma vez que o atestado do advogado é emitido pela própria licitante, o que configura Auto Atestação, para ter validade jurídica o referido atestado deve ser emitido pela Administração Pública contratante mencionada no atestado apresentado e não a própria contratada. Esclarecemos ainda que o Atestado fornecido pelo Instituto tapuia não está averbado na entidade competente CRA-CE, descumprindo assim o Item 3.4.2.2, conforme a resolução: RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 519, DE 18 DE JULHO DE 2017; Item 5.2, 5.3, e 5.4. Os atestados fornecidos pelos municípios de Graça e Câmara de Canindé é incompatível com o objeto licitado, uma vez que o mesmo trata de **CONTROLE** tais como:

funcionamento de almoxarifado, patrimônio, compras, controle de transporte, combustíveis. O que não se aplica no caso do presente certame.

- a) Excelentíssima Roberta Serafim da Silva– Presidente da Comissão de Licitação, pelos motivos a cima alegados no item 3.4.2.2. Alínea "a", a nobre comissão está equivocada em relação a inabilitação de nossa empresa, pois foram apresentadas fielmente a documentação de acordo com o referido edital,

INNOVA, SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA

CNPJ Nº 17.400.242/0001-75

ENDEREÇO: RUA GAUDENCIO JORGE DA SILVA, S/N – NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO – URUOCA – CE

E-mail: innovaassessoria@hotmail.com



Mais uma vez não há nada que desabone a documentação apresentada pela recorrente.

- b) A **RECORRENTE** no que se refere ao cumprimento dos itens ALEGADOS, a Empresa seguiu rigorosamente o edital como apresentaremos a seguir;



ATESTADO PROFISSIONAL

Atestamos para os devidos fins que interessam que o Sr. FRANCISCO ROMULO BEZERRA DA SILVA, é advogado desta empresa, devidamente inscrito no Quadro de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, desde o dia 08/02/2022, sob o nº 46394, no qual o profissional presta todos os serviços oriundos de contratos firmados com Administração Pública para os SERVIÇOS DE CONTROLE INTERNO E RECURSOS HUMANOS.

INFORMAMOS QUE OS SERVIÇOS DESSE PROFISSIONAL SÃO PRESTADOS DENTRO DOS PADRÕES DE QUALIDADE E PRAZOS CONTRATUAIS, NÃO HAVENDO NADA QUE DESABONE SUA CONDUTA.

Urucá - CE, 14 de setembro de 2023.

Mencionalmente,

Advogado de Empresa (Signatário)
AMAURI BENICIO PEDRO
PEDRO: 00776860399
INNOVA, SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA
AMAURI BENICIO PEDRO
Sócio/Administrador

INNOVA, SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA
CNPJ Nº 17.400.242/0001-75
ENDEREÇO: RUA GAUDENCIO JORGE DA SILVA, S/N - NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - URUOCA - CE
E-mail: innovaassessoria@hotmail.com

INNOVA, SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA
CNPJ Nº 17.400.242/0001-75
ENDEREÇO: RUA GAUDENCIO JORGE DA SILVA, S/N - NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - URUOCA - CE
E-mail: innovaassessoria@hotmail.com



INNOVA

SERVIÇOS & ASSESSORIA



Folha 1 / 1



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

CERTIDÃO DE RCA Nº 0159/2024

VALIDADE ATÉ 08/08/2024

Certificamos, para os devidos fins e em atenção à Lei nº 8.665/93, solicitada pela Lei nº 8.959/04, que o(a) profissional abaixo identificado(a) encontra-se devidamente habilitado(a) neste CRA-CE. Certificamos, ainda, que o(a) profissional citado(a) tem executado os serviços relativos à sua área de atuação de acordo com a Lei nº 8.108/03 e o Decreto nº 83.088/07, conforme consta no Cadastro e comprovado pelo ATESTADO anexa, fornecido pelo Consiliante, atestando que os serviços foram realizados e tomados.

Esta Certidão vale como prova perante qualquer órgão público ou privado, resguardando-se de qualquer ato ou fato que venha a ser apurado, que de alguma ou qualquer forma a validade do atestado ATESTADO.

Nome: OLLIVARD MARGUES DA COSTA
Endereço: Orlado de anal. S/N - comendas
Cidade: MERUOCAGE
Reg. CRA-CE: 11821
CPF: 027.924.633-00

REGISTRO DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO

Nº RCA: 202400000 Data da Emissão: 09/02/2024
Consiliante: MUNICÍPIO DE URUOCA
Data Inicial: 22/02/2021
Data Final: 31/03/2021
Valor Global: R\$ 4.800,00
IP de Contrato: 00312086

Serviços averbados, para a Certidão, por este CRA-CE: RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADAS EM RECURSOS IMUNIZADO A FIM DE ACOMPANHAR E CREDITAR NAS CERTIDÕES DE REGULAMENTAÇÃO E FORMAS DE PAGAMENTO, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE GERAN PÚBLICAS, URBANISMO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

Código de verificação: 7526008a
A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço sistemas.cra-ce.org.br/servicos-publicos
Data da Emissão: 09/02/2024
Rua Dona Leopoldina 525, Centro Fortaleza/CE, CEP: 60110000
Endereço Eletrônico: atendimento@cra-ce.org.br

- c) É importante frisar que os atestados apresentados acima encontram-se compatível com o item 3.2.2.2, Alínea “a” do segundo adendo ao edital.
- d) Cabe Salientar que a documentação dos Profissionais apresentadas no presente certame não tem vício, pois há contrato firmado entre empresa e os profissionais, mais especificamente com o advogado, que presta serviços, Objeto desta licitação em diversos municípios para esta empresa, por tanto a empresa emitiu atestado que comprova que o mesmo é responsável pelos serviços prestados para fins que interessasse.
- e) No tocante ao órgão emissor do documento que a nobre comissão alega, não há nenhuma imposição no edital que indique que o atestado deverá ser emitido por empresa Pública /Administração Pública.

INNOVA, SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA

CNPJ Nº 17.400.242/0001-75

ENDEREÇO: RUA GAUDENCIO JORGE DA SILVA, S/N – NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO – URUOCA – CE

E-mail: innovaassessoria_@hotmail.com



INNOVA

SERVIÇOS & ASSESSORIA



- f) Segue em anexo o atestado averbado do **profissional** (Responsável Técnico) no CRA de acordo com o item 3.4.2.2, por tanto não pode se falar em inabilitação no tocante ao atestado averbado na entidade competente.

É importante ressaltar que o item alegado na inabilitação da RECORRENTE, encontram-se apresentados de forma redundante, no qual em nenhum momento é solicitado atestado de qualificação técnico-profissional emitido pela a Administração Pública, como é mostrado a baixo:

*3.4.2.2. Deverá ser apresentado ainda, do(s) profissional(is) indicado(s) pela licitante:
a) atestado(s) ou certidão(ões) de qualificação técnica-profissional, devidamente registrado na entidade profissional competente, quando o conselho profissional assim exigir, que comprove a execução de serviços similares ou de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao serviço objeto do(s) lote(s) interessado(s);*

E mais uma vez é importante frisar, foram plenamente atendidos a documentação apresentada pela RECORRENTE.

DO DIREITO:

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Com efeito, o motivo alegado para inabilitar a empresa recorrente, não encontra fundamentos na realidade da documentação apresentada, sendo que a mesma atende fielmente ao exigido no edital do já referido processo licitatório, evidenciado a não plausibilidade na manutenção da inabilitação da recorrente. Não sendo assim possível a compreensão da motivação para a inabilitação.

INNOVA, SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA

CNPJ Nº 17.400.242/0001-75

ENDEREÇO: RUA GAUDENCIO JORGE DA SILVA, S/N – NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO – URUOCA – CE

E-mail: innovaassessoria_@hotmail.com



Dessa forma, não há que se falar em inabilitação por suposto descumprimento do Edital, interpretando o mesmo de maneira subjetiva. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

Na decisão administrativa, indica que houve apego extremo ao formalismo, com ausência completa de boa vontade por parte do demandado, o que sempre deve ser evitado. Esta tem sido a orientação da jurisprudência, citando-se, por exemplo, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue:

Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes,

INNOVA, SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA

CNPJ Nº 17.400.242/0001-75

ENDEREÇO: RUA GAUDENCIO JORGE DA SILVA, S/N - NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - URUOCA - CE

E-mail: innovaassessoria@hotmail.com



INNOVA

SERVIÇOS & ASSESSORIA



tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida.

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise desse respeitável Comissão Permanente de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, também explicito no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisitos que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexo causal. **Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresas, beneficiando outras, ou outras.** Nessas circunstâncias, o edital há de ser **desconsiderado quando àquele**

INNOVA, SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA

CNPJ Nº 17.400.242/0001-75

ENDEREÇO: RUA GAUDENCIO JORGE DA SILVA, S/N - NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - URUOCA - CE

E-mail: innovaassessoria_@hotmail.com



INNOVA

SERVIÇOS & ASSESSORIA



requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se. (...) Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELA DI PIETRO é precisa e suficiente: "Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. **É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal por desvio de poder** (José Torres Perreira Junior, Comentários à Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997).

Deste modo, torna-se descabida a interpretação **subjetiva** da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de

INNOVA, SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA

CNPJ Nº 17.400.242/0001-75

ENDEREÇO: RUA GAUDÊNCIO JORGE DA SILVA, S/N - NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - URUOCA - CE

E-mail: innovaassessoria@hotmail.com



Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente **objetiva** das normas que regem um processo licitatório, vejamos o art. 3º, *in verbis*:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Vale ainda frisar que com a inabilitação da **RECORRENTE** não serão abertos o envelope de preço da mesma, impedido a seleção da proposta mais vantajosa para a administração relatada no art. 3º descrito anteriormente.

Segundo doutrinador Adilson Abreu Dallari, “existem várias manifestações doutrinárias e já existem jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objeto, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consultar ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes”.

Devemos abordar que a **RECORRENTE** se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do falado edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua

INNOVA, SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA

CNPJ Nº 17.400.242/0001-75

ENDEREÇO: RUA GAUDÊNCIO JORGE DA SILVA, S/N – NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO – URUOCA – CE

E-mail: innovaassessoria@hotmail.com



INNOVA

SERVIÇOS & ASSESSORIA



qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação e que declarou inabilitada a **RECORRENTE**, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

DOS PEDIDOS:

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de **REVER** e **REFORMAR** a decisão exarada, mais precisamente para o **LOTE 01** que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **INNOVA, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme vastamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatados os pedidos acima formulados, **REQUER** que se digne Vossa Senhoria de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito;

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Ceará da Comarca de CAUCAIA, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

INNOVA, SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA

CNPJ Nº 17.400.242/0001-75

ENDEREÇO: RUA GAUDENCIO JORGE DA SILVA, S/N - NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - URUOCA - CE

E-mail: innovaassessoria@hotmail.com



Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Ceará, com o fim de apurar possíveis irregularidade na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Procuradoria de Justiça dos Crimes contra a Administração Pública – PROCAP, órgão responsável pela prevenção e repressão dos crimes a administração pública, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

Uruoca-CE, 29 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br AMAURI BENICIO PEDRO
Data: 29/02/2024 11:24:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

INNOVA, SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA
AMAURI BENICIO PEDRO
Sócio/Administrador

INNOVA, SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA
CNPJ Nº 17.400.242/0001-75
ENDEREÇO: RUA GAUDENCIO JORGE DA SILVA, S/N – NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO – URUOCA – CE
E-mail: innovaassessoria@hotmail.com